



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18199/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de informações sobre o turismo e eventos do Município de Maringá nas salas de cinema da cidade, antes do início das sessões, e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam os estabelecimentos de exibição cinematográfica situados no Município de Maringá obrigados a exibir, antes do início de cada sessão, conteúdos audiovisuais institucionais que promovam:

- I - os pontos turísticos do Município;
- II - os eventos realizados na cidade;
- III - campanhas institucionais de interesse público relacionadas ao turismo local.

Art. 2.º Os conteúdos a que se refere o art. 1º deverão:

- I - ter duração mínima de 30 (trinta) segundos e máxima de 2 (dois) minutos;
- II - ser exibidos imediatamente antes do início das sessões cinematográficas;
- III - possuir qualidade técnica compatível com os padrões de exibição do cinema;
- IV - ser fornecidos ou aprovados previamente pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 3.º Compete ao órgão municipal responsável pela gestão das políticas públicas voltadas ao turismo, à cultura ou à comunicação:

- I - produzir ou disponibilizar os materiais audiovisuais;
- II - atualizar periodicamente os conteúdos exibidos;
- III - garantir que as informações sejam acessíveis, claras e atualizadas.

Parágrafo único. As informações sobre turismo a serem fornecidas ficam a cargo do Poder Executivo Municipal, através do seu órgão responsável.

Art. 4.º A produção das informações sobre turismo será realizada de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 5.º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, após o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções, aplicáveis de forma gradativa:

I – advertência por escrito, na primeira reincidência;

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda reincidência;

III – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na terceira reincidência e seguintes.

§ 1.º Considera-se reincidência a prática da mesma infração no prazo de 12 (doze) meses contados da notificação da penalidade anterior.

§ 2.º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3.º A aplicação das sanções compete ao órgão municipal fiscalizador indicado no art. 3.º, que poderá celebrar termos de ajustamento de conduta com os infratores, estabelecendo prazo para regularização.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 29 de maio de 2026.

ANGELO SALGUEIRO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **José Angelo Salgueiro da Silva, Vereador**, em 02/06/2026, às 08:22, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0453736** e o código CRC **F648EB8C**.